

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2843
01 de Julho de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000006-0 (Boa Vista do Ramos)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000007-9 (Bom Jesus da Lapa)

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

IG200909 (Linhares)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR412023000020-0 (Mandaguari)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2843 de 01 de julho de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Boa Vista do Ramos

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000006-0_RPI2843_304_AR





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2824.

Em 14 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 870250030117, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao CET, pede-se:
 - a. no art. 11, acrescente as informações eventualmente faltantes no inciso VI. Caso o inciso tenha sido inserido erroneamente, exclua-o do documento;



- b. descreva de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, como feito no art. 14 do documento;
- c. esclareça que entidades podem ser consideradas usuárias autorizadas da IG, conforme estabelecido no art. 18 do CET, modificando também a informação contida no art. 8º do mesmo documento, de modo que não haja conflito de informações entre os dispositivos. Alternativamente, exclua a menção a "entidades" como possíveis usuárias da IG Boa Vista do Ramos

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 04 a 17.

Percebeu-se que, conforme consta do novo CET apresentado, o inciso VI do antigo art. 11 do documento (art. 8º do novo documento) contém as informações anteriormente ausentes. Ocorre que esse inciso determina que: "*os conselheiros poderão sugerir à Assembleia da AMEL/BVR, mediante manifestação técnica devidamente fundamentada, alterações no Plano de Controle vigente e neste Caderno de Especificações Técnicas*". Nesse sentido, entende-se que deve ser destacado em seguida ao referido dispositivo que toda alteração do CET deve respeitar um prazo mínimo de 24 meses desde o último documento registrado junto ao INPI, como também que toda alteração de CET deve ser apresentada ao mesmo INPI para que seu conteúdo seja analisado e validado, conforme estabelece o art. 24, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1, a**).

Acerca da exigência 1, b, publicada na RPI 2824, de 18 de fevereiro de 2025, constatou-se que o disposto no art. 15 (art. 11 do novo documento) do CET anteriormente apresentado sofreu poucas alterações. Não há, no dispositivo, descrição mais detalhada das etapas de controle, conforme especificado e exigido pelo item 7.1.1, f, do Manual de Indicações Geográficas (<http://manualdeig.inpi.gov.br/>). Note que é necessário que estejam descritas no documento as etapas a serem realizadas pelo Conselho Regulador para averiguar e para certificar que os produtores não apenas estão dentro da área geográfica delimitada para a IG, mas também que estes cumprem os requisitos de produção dispostos no CET. Conforme disposto no referido Manual de IG, "**as etapas do mecanismo de controle devem ser descritas no caderno de especificações técnicas de modo que o produtor ou prestador de serviço entenda o processo de avaliação**". Assim, tendo em vista que as etapas de produção são aquelas descritas no art. 15 do último CET anexado ao processo, ou seja, "I. Escolha da área; II. Limpeza do local; III. Implantação do meliponário; IV. Instalação das caixas; V. Transferência das colônias para as caixas ou multiplicação de colmeias; VI. Observação do desenvolvimento das



abelhas; VII. Extração do mel; VIII. Armazenamento/Acondicionamento do mel; IX. Transporte do mel; X. Recepção do mel na Agroindústria; XI. Beneficiamento; XII. Comercialização", importa que este documento disponha sobre como o mecanismo de controle atua em cada uma dessas etapas (ou, ao menos, como atua nas etapas onde o controle é exercido) **(ver exigência 1, b)**.

Dessa maneira, considera-se a exigência 1 anteriormente formulada **parcialmente cumprida**.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia Geral da AMEL/BVR com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel, fls. 18 a 24;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada. Contudo, a necessidade de reapresentação do CET enseja a apresentação de nova Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel **(ver exigência 2)**.

2.3 Exigências nº 3

As exigências nº 3 e nº 4 solicitaram:

3) Reapresente o IOD de modo a fazer constar no mesmo a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, fls. 25 a 29;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.4 Documentos comprobatórios da IP

Constatamos, durante o reexame da matéria, que inicialmente foram trazidas a exame pela requerente nove matérias que visam a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido. A estes, se somaram, em sede de resposta a exigência, outras três matérias, que também relacionam o nome geográfico “Boa Vista de Ramos” à produção de Mel. Os materiais em questão foram produzidos por órgão públicos e veículos de imprensa locais.

Considerando que foram feitas novas exigências, sugerimos a apresentação de documentos adicionais, para auxiliar na comprovação de que o nome geográfico em questão se tornou conhecido pela produção de mel, fortalecendo o direito pleiteado (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. informar, em complemento ao art. 8, inciso VI, que toda alteração do CET deve ser apresentada junto ao INPI para sua análise e que somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro, conforme estabelece o art. 24, §1º da Portaria nº 04/2022;
 - b. descrever de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, conforme determina o item 7.1.1, f, do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel.
- 3) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico em questão se tornou conhecido pela produção de mel.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2843 de 01 de julho de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bom Jesus da Lapa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa spp.*)



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000007-9_RPI2843_304_PA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA (*Musa spp.*)** na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o n.º BR 402024000007-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de março de 2025, sob o código 304, na RPI 2827.

Em 08 de maio de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250037402, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas acompanhado da ata da Assembleia de sua aprovação registrada em órgão competente e com lista de presença indicando quem são os produtores:



1.1 Com os arts. 1º e art. 2º utilizando a mesma delimitação, seja apenas com o município de Bom Jesus da Lapa ou com a inclusão do município de Serra do Ramalho, devendo ambos artigos serem compatíveis entre si;

1.2 Esclareça quais são os requerentes que podem ter o direito ao uso da Indicação de procedência, devendo esses serem compatíveis com Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;

1.3 Considerando que desde a Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022 este documento é chamado apenas de “Caderno de especificações técnicas”, é necessário corrigir a redação dos itens aonde se usa o nome antigo de regulamento.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembléia de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas acompanhado da lista de presença indicando quem são os produtores - fl(s). 06 a 11;
- Caderno de Especificações Técnicas alterado - fl(s). 12 a 31.

O Caderno de Especificações Técnicas foi apresentado com as alterações solicitadas feitas. No entanto, foi observado que a Ata apresentada não se encontra devidamente registrada em órgão competente como determinado pelo art. 16, V, 5, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico Bom Jesus da Lapa é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fl(s). 05.

No documento intitulado Esclarecimentos a requerente informa: “assim que forem sanadas as pendências relativas aos demais documentos que estão sendo providenciados, protocolaremos os complementos o quanto antes, através do seguinte serviço do INPI “628-Aditamento à petição”.”

Considerando que o Caderno de Especificações Técnicas apresentado foi alterado com a exclusão do município de Serra do Ramalho a exigência anteriormente formulada pode ser considerada **cumprida**, visto que não existiria mais a necessidade de apresentar documentos comprobatórios de que o nome geográfico Bom Jesus da Lapa é utilizado para distinguir,



indistintamente, os produtos originários dos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho.

No entanto, conforme informado no despacho anterior, o conjunto documental até então apresentado “repetidamente limita a comprovação da notoriedade apenas ao município de Bom Jesus da Lapa e, por vezes, inclui outros municípios para além dos dois referidos na delimitação da área geográfica apresentada”. Dessa forma, faz-se ainda necessária a apresentação de documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Bom Jesus da Lapa” se tornou conhecido pela produção de Banana (*Musa spp.*) na área geográfica delimitada, qual seja o município de Bom Jesus da Lapa.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica contendo a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento da região, especialmente da inclusão do território do município de Serra do Ramalho na área delimitada da indicação geográfica;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fl(s). 05.

No documento intitulado Esclarecimentos a requerente informa: “assim que forem sanadas as pendências relativas aos demais documentos que estão sendo providenciados, protocolaremos os complementos o quanto antes, através do seguinte serviço do INPI “628-Aditamento à petição”.”

No entanto, até o momento de confecção desse despacho ainda não havia sido protocolada nenhuma outra petição. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Caso não seja possível cumprir com as exigências solicitadas, retire o município de Serra do Ramalho da área delimitada, corrigindo e atualizando todos os demais documentos que incluem o referido município na delimitação da IG que se pretende registrar, como, por exemplo, o Caderno de Especificações Técnicas, com a ata da Assembleia Geral que o aprovou registrada em órgão competente, acompanhado da lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores e o novo Instrumento oficial que delimita a área geográfica.



Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos - fl(s). 05.

No documento intitulado Esclarecimentos a requerente informa: “assim que forem sanadas as pendências relativas aos demais documentos que estão sendo providenciados, protocolaremos os complementos o quanto antes, através do seguinte serviço do INPI “628-Aditamento à petição”.”

No entanto, tendo em vista que o Caderno de Especificações Técnicas apresentado foi alterado com a exclusão do município de Serra do Ramalho a exigência anteriormente formulada pode ser considerada **cumprida**.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 03 a 04;

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata da Assembleia de aprovação do Caderno de especificações técnicas registrada em órgão competente acompanhada da lista de presença indicando quem são os produtores como determinado pelo art. 16, V, 5, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;
- 2) Apresente novos documentos que comprovem existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de Bom Jesus da Lapa para a produção de banana como determinado pelo art. 9, §4º da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;
- 3) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica contendo a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de Bom Jesus da Lapa para a produção de banana como determinado pelo art. 16, VII da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt->



br/plataforma-integrada-de-atendimento), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2843 de 01 de julho de 2025

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200909

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Linhares

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Amêndoas do cacau

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, está integralmente localizada no município de Linhares-ES, no Vale do Rio Doce, total de área de 76.063,00 hectares com perímetro 232.384,80 metros. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m., deste, segue com azimute de 174°18'31" e distância de 4.585,91 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.859.341,67 m. e E 413.224,80 m.; deste, segue com azimute de 260°56'26" e distância de 4.621,15 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.858.614,03 m. e E 408.661,29 m.; deste, segue com azimute de 189°56'46" e distância de 2.026,87 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.856.617,62 m. e E 408.311,21 m.; deste, segue com azimute de 114°07'30" e distância de 5.774,22 m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.854.257,54 m. e E 413.581,08 m.; deste, segue com azimute de 197°58'30" e distância de 3.018,82 m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.851.386,06 m. e E 412.649,47 m.; deste, segue com azimute de 277°40'01" e distância de 2.661,63 m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.851.741,16 m. e E 410.011,63 m.; deste, segue com azimute de 176°55'08" e distância de 2.592,93 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.849.151,97 m. e E 410.151,00 m.; deste, segue com azimute de 78°22'48" e distância de 385,73 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.849.229,67 m. e E 410.528,83 m.; deste, segue com azimute de 122°05'45" e distância de 2.823,96 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.847.729,20 m. e E 412.921,17 m.; deste, segue

com azimute de 210°52'03" e distância de 6.117,08 m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.842.478,56 m. e E 409.782,79 m.; deste, segue com azimute de 140°07'11" e distância de 4.026,62 m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.839.388,59 m. e E 412.364,60 m.; deste, segue com azimute de 100°59'24" e distância de 7.392,98 m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.837.979,20 m. e E 419.622,00 m.; deste, segue com azimute de 206°26'37" e distância de 12.673,32 m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.826.631,84 m. e E 413.978,37 m.; deste, segue com azimute de 331°52'23" e distância de 2.834,54 m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.829.131,64 m. e E 412.642,09 m.; deste, segue com azimute de 3°59'25" e distância de 4.769,55 m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.833.889,63 m. e E 412.973,98 m.; deste, segue com azimute de 301°58'50" e distância de 5.363,19 m, até o vértice 16, de coordenadas N 7.836.730,15 m. e E 408.424,78 m.; deste, segue com azimute de 292°11'27" e distância de 3.519,60 m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.838.059,48 m. e E 405.165,87 m.; deste, segue com azimute de 341°31'29" e distância de 5.267,89 m, até o vértice 18, de coordenadas N 7.843.055,86 m. e E 403.496,51 m.; deste, segue com azimute de 312°27'16" e distância de 6.818,62 m, até o vértice 19, de coordenadas N 7.847.658,47 m. e E 398.465,64 m.; deste, segue com azimute de 155°27'02" e distância de 3.295,44 m, até o vértice 20, de coordenadas N 7.844.660,93 m. e E 399.834,83 m.; deste, segue com azimute de 169°47'41" e distância de 11.949,23 m, até o vértice 21, de coordenadas N 7.832.900,75 m. e E 401.951,97 m.; deste, segue com azimute de 240°11'17" e distância de 3.272,39 m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.831.273,86 m. e E 399.112,64 m.; deste, segue com azimute de 331°22'54" e distância de 9.504,05 m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.839.616,80 m. e E 394.560,45 m.; deste, segue com azimute de 246°35'59" e distância de 7.405,23 m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.836.675,80 m. e E 387.764,28 m.; deste, segue com azimute de 328°20'07" e distância de 12.297,75 m, até o vértice 25, de coordenadas N 7.847.142,84 m. e E 381.308,60 m.; deste, segue com azimute de 189°34'01" e distância de 1.943,99 m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.845.225,88 m. e E 380.985,51 m.; deste, segue com azimute de 259°56'55" e distância de 13.743,10 m, até o vértice 27, de coordenadas N 7.842.827,26 m. e E 367.453,35 m.; deste, segue com azimute de 235°50'25" e distância de 6.147,76 m, até o vértice 28, de coordenadas N 7.839.375,29 m. e E 362.366,22 m.; deste, segue com azimute de 281°02'46" e distância de 2.709,03 m, até o vértice 29, de coordenadas N 7.839.894,34 m. e E 359.707,39 m.; deste, segue com azimute de 250°07'23" e distância de 2.826,36 m, até o vértice 30, de coordenadas N 7.838.933,37 m. e E 357.049,41 m.; deste, segue com azimute de 271°39'14" e distância de 1.040,41 m, até o vértice 31, de coordenadas N 7.838.963,40 m. e E 356.009,43 m.; deste, segue com azimute de 338°22'51" e distância de 909,90 m, até o vértice 32, de coordenadas N 7.839.809,29 m. e E 355.674,20 m.; deste, segue com azimute de 307°41'39" e distância de 216,76 m, até o vértice 33, de coordenadas N 7.839.941,83 m. e E 355.502,68 m.; deste, segue com azimute de 332°51'01" e distância de 341,70 m, até o vértice 34, de coordenadas N 7.840.245,88 m. e E 355.346,75 m.; deste, segue com azimute de 308°11'40" e distância de 70,55 m, até o vértice 35, de coordenadas N 7.840.289,50 m. e E 355.291,31 m.; deste, segue com azimute de 63°18'07" e distância de 1.400,69 m, até o vértice 36, de coordenadas N 7.840.918,82 m. e E 356.542,66 m.; deste, segue com azimute de 54°55'21" e distância de 897,07 m, até o vértice 37, de coordenadas N 7.841.434,35 m. e E 357.276,81 m.; deste, segue com azimute de 44°48'06" e distância de 1.083,43 m, até o vértice 38, de coordenadas N 7.842.203,10 m. e E 358.040,25 m.; deste, segue com azimute de 61°02'50" e distância de



1.599,68 m, até o vértice 39, de coordenadas N 7.842.977,49 m. e E 359.440,00 m.; deste, segue com azimute de 65°37'27" e distância de 5.374,60 m, até o vértice 40, de coordenadas N 7.845.195,69 m. e E 364.335,50 m.; deste, segue com azimute de 33°28'10" e distância de 625,96 m, até o vértice 41, de coordenadas N 7.845.717,86 m. e E 364.680,71 m.; deste, segue com azimute de 79°44'32" e distância de 3.260,55 m, até o vértice 42, de coordenadas N 7.846.298,49 m. e E 367.889,15 m.; deste, segue com azimute de 56°51'25" e distância de 4.050,63 m, até o vértice 43, de coordenadas N 7.848.513,09 m. e E 371.280,78 m.; deste, segue com azimute de 31°33'19" e distância de 5.324,46 m, até o vértice 44, de coordenadas N 7.853.050,26 m. e E 374.067,19 m.; deste, segue com azimute de 76°54'10" e distância de 3.188,74 m, até o vértice 45, de coordenadas N 7.853.772,84 m. e E 377.172,98 m.; deste, segue com azimute de 143°09'54" e distância de 1.166,32 m, até o vértice 46, de coordenadas N 7.852.839,36 m. e E 377.872,21 m.; deste, segue com azimute de 119°08'15" e distância de 986,68 m, até o vértice 47, de coordenadas N 7.852.358,94 m. e E 378.734,03 m.; deste, segue com azimute de 95°59'53" e distância de 2.739,64 m, até o vértice 48, de coordenadas N 7.852.072,65 m. e E 381.458,67 m.; deste, segue com azimute de 43°47'51" e distância de 5.160,91 m, até o vértice 49, de coordenadas N 7.855.797,75 m. e E 385.030,60 m.; deste, segue com azimute de 93°24'52" e distância de 1.627,72 m, até o vértice 50, de coordenadas N 7.855.700,81 m. e E 386.655,43 m.; deste, segue com azimute de 149°59'42" e distância de 2.411,73 m, até o vértice 51, de coordenadas N 7.853.612,30 m. e E 387.861,48 m.; deste, segue com azimute de 80°27'41" e distância de 7.892,78 m, até o vértice 52, de coordenadas N 7.854.920,24 m. e E 395.645,13 m.; deste, segue com azimute de 47°51'21" e distância de 7.547,71 m, até o vértice 53, de coordenadas N 7.859.984,75 m. e E 401.241,43 m.; deste, segue com azimute de 71°13'11" e distância de 12.176,88 m, até o vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

DATA DO REGISTRO: 31 de julho de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 28 de maio de 2024

REQUERENTE: Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_IG200909_RPI2843_307_MP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da por meio da petição n.º 870240045125 de 28 de maio de 2024.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 25 de março de 2025, sob o código 307, na RPI 2829.

Em 23 de maio de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250042635, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - 1.1) Inclua nos arts. 5º e 7º a previsão de se submeter ao controle definido da IG como uma das condições para se fazer uso do sinal em questão, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.2) Exclua do inciso IX do art. 8º a previsão de pagamento de taxa como condição para se fazer uso da IG em questão;
 - 1.3) Especifique no art. 10 a quantidade de membros que integrarão o Conselho Regulador da IG, como dispõe o art. 71 do Estatuto Social ACAU;
 - 1.4) Apresente as razões específicas e a justificativa fundamentada para alteração do CET, como dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ACAU acompanhada de lista de presença – fls. 04/08;
- Justificativa para Alteração do Caderno de Especificações Técnicas (CET) – fl. 20;
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Linhares” para Amêndoas do Cacau – fls. 53/75.

Em que pese ter sido apresentada a ata que aprova as alterações feitas no CET, consta nesse documento que a reunião de aprovação foi realizada no dia 29 de abril de 2025, enquanto que a convocação teria ocorrido no dia 14 de abril de 2025. Do mesmo modo, consta na lista de presença que acompanha a respectiva ata a data de 14 de abril de 2025.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer tal divergência de datas e, se necessário, apresentar nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Em relação à área geográfica delimitada:



- 2.1) Apresente de forma clara os motivos que levaram a sua alteração, conforme dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 2.2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica contendo a fundamentação para o reconhecimento da respectiva espécie pretendida (IP), nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Justificativa para Alteração da Delimitação da Área da Indicação Geográfica de Procedência “Linhares” - Amêndoas do Cacau – fl. 21; e
- Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência “Linhares” para as Amêndoas do Cacau – fls. 9/19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o Estatuto Social da ACAU contendo as disposições previstas na alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 devidamente registrado em cartório e acompanhado da ata que o aprovou, junto da lista de presença.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ACAU acompanhada de lista de presença – fls. 04/08; e
- Reforma e Adequação do Estatuto de Constituição da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo - ACAU – fls. 22/52.

Em que pese ter sido apresentada a ata que aprova as alterações feitas no Estatuto Social da ACAU, consta nesse documento que a reunião de aprovação foi realizada no dia 29 de abril de 2025, enquanto que a convocação teria ocorrido no dia 14 de abril de 2025. Do mesmo modo, consta na lista de presença que acompanha a respectiva ata a data de 14 de abril de 2025.



Dessa forma, faz-se necessário esclarecer tal divergência e, se necessário, apresentar nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 02**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Esclareça a divergência entre a data de realização da reunião que aprovou as alterações feitas no **CET** e a data de convocação para a respectiva reunião, bem como da lista de presença que a acompanha. Se necessário, apresente nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Esclareça a divergência entre a data de realização da reunião que aprovou as alterações feitas no **Estatuto Social** e a data de convocação para a respectiva reunião, bem como da lista de presença que a acompanha. Se necessário, apresente nova ata registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto



de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2843 de 01 de julho de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000020-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mandaguari

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari e Marialva, todos do estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 29 de novembro de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Café de Mandaguari - CAFEMAN

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

DO_ BR412023000020-0_RPI2843_395_PM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MANDAGUARI” para o produto CAFÉ, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2796, de 06 de agosto de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105064 de 29 de novembro de 2023, recebendo o n.º BR412023000020-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 06 de agosto de 2024, sob o código 304, na RPI 2796.

Em 23 de agosto de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240072132, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas com adequação do art. 1º para inclusão do nome geográfico a ser protegido pela Denominação de Origem, a alteração do art. 10, item E, para troca ou inserção do art. 7º e providencie a uniformização de todas as páginas do documento. Observe que a nova apresentação



do Caderno deve vir acompanhada da Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença indicando, dentre os presentes, quais são os produtores.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de especificações técnicas, fls. 05 a 18; e
- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença indicando, dentre os presentes, quais são os produtores, fls. 19 a 21.

Foi verificado que as adequações solicitadas foram realizadas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o Instrumento Oficial que delimita contendo a devida fundamentação compatível com a espécie de IG DO requerida.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 22 a 29.

Foi verificado que as adequações solicitadas foram realizadas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl. 03; e
- Atendimento às Exigências INPI para o processo de reconhecimento formal da Indicação de Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café – fl. 04.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, os seis municípios que compõe a delimitação da Denominação de Origem “Mandaguari” compartilham uma combinação de características sociais, culturais, históricas e institucionais que constituem a identidade dessa região. Formada



por centenas de produtores de café em terreno de declividade acentuada, a região é constituída por milhares de propriedades de agricultores de base familiar onde as orientações de assistência técnica são alinhadas com conhecimentos empíricos passados de pai para filho há décadas, havendo forte sucessão familiar do saber-fazer.

O cultivo acontece em lavouras em sua maioria situadas acima de 600m de altitude e com faces ensolaradas, sendo a temperatura média anual de 15° a 28°C. A altitude favorece o clima ideal para a produção do café, com invernos frios e secos e verões quentes e úmidos. Tais condições permitem que os grãos amadureçam de maneira mais lenta e equilibrada, resultando em grãos de café com alta doçura em sua mucilagem e com sabores complexos e distintos. Como solo, a terra roxa presente na região é extremamente fértil e seu aspecto roxo avermelhado deve-se à presença de minerais oriundos da decomposição de rochas de arenito-basáltico, especialmente o ferro. Destaca-se que os solos de Mandaguari possuem ausência ou pequena presença das leveduras *Kurtzmaniella* e das bactérias *Levilactobacillus brevis*, *Lactiplantibacillus*, *Lactococcus*, *Sphingomonas* e *Acetobacter orientalis*. Esses microrganismos são fermentadores de rápido crescimento que causam indesejáveis alterações nas características sensoriais da bebida ao produzirem ácido láctico/acético e outros ácidos orgânicos a partir da quebra de açúcares. Portanto, no café de Mandaguari, onde estes microrganismos não atuam, existe a possibilidade dos açúcares dos grãos não serem degradados através da torra e serem caramelizados

As técnicas de cultivo cuidadosas e sustentáveis de Mandaguari compreendem: escolha de variedades de café adequadas a cada localidade; separação de lavouras em talhões identificados; e colheita seletiva, só de frutos maduros, na peneira, no pano ou através de máquinas agrícolas com frutos separados de sujidades antes de seu processamento. A secagem é feita em terreiro suspensos de concreto que conta com o trabalho feminino, auxiliando nos serviços de rodagem do café, separado em lotes, e em número de 6 a 10 vezes ao longo do dia. A colheita acontece no período de abril até agosto, período onde as baixas temperaturas impactam nos processos de secagem do café, reduzindo também a ocorrência de fermentações negativas, responsáveis pela queda em sua qualidade.

A produção, voltada para a produção de café de alta qualidade, é torrada artesanalmente por especialistas locais, mais um cuidado que garante uma bebida fresca, de sabor mais intenso e adocicado, aonde a presença de notas de caramelo é característica sensorial pronunciada no produto final.



Por influência desses fatores naturais e humanos, o café de Mandaguari apresenta características próprias, diretamente decorrentes do local onde é produzido.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MANDAGUARI**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Mandaguari – Brasil



2024. Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Rodovia PR-444, km 34, no, município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná
CEP: 86975-000 - CNPJ: 50.411.189/0001-83

DIRETOR PRESIDENTE

Fernando Roberto Rosseto

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

José Osmar Piasentin

DIRETOR FINANCEIRO

Antônio Carlos Ricardo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Adenilton Rosseto

CONSELHO FISCAL

Leonardo Rosseto

Moacir Firmino da Rocha Junior

Sebastião Roque Domingos

CONSELHO REGULADOR

Fernando Lopes

Luiz Carlos Piola

Fernando Augusto Gavioli

José Carlos Rosseto

Samuel Bartolomeu Fiorucci

Instituições apoiadoras da Denominação de Origem Mandaguari para o Café:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico “MANDAGUARI” referente ao Café, produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI”

O Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI” é o Café, fruto com nome científico “*Coffea*”, que possui duas sementes semiesféricas com seus lados planos virados para si e que, quando atingem o estado maduro, apresentam um tom vermelho intenso ou amarelo. O fruto é símbolo notável da região, sendo protagonista dos grandes eventos e festivais.

Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção do Café

O processo de Produção do Café divide-se em:

- I. Plantio;
- II. Formação;
- III. Florada;
- IV. Colheita
- V. Processamento;
- VI. Classificação;
- VII. Torrefação;
- VIII. Empacotamento;
- IX. Comercialização;
- X. Pós comercialização.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção supracitadas seguirão a legislação vigente e as regras de Boas Práticas de Produção atualizadas.

Art. 4º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café



O Café de Mandaguari, tem como características intrínsecas uma consistência mais densa e sabor frutado, com notas de chocolate e caramelo, além de uma acidez típica e equilibrada.

Art. 5º - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia PR-444, km 34, no município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP: 86975-000, inscrita no CNPJ nº 50.411.189/0001-83. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do Café, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do Café. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Café da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores do Café de Mandaguari. A Associação tem por finalidade:

- A. Promover o desenvolvimento da produção de café através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- B. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- C. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- D. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção de café.



- E. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- F. Representar a classe da produção de café em reivindicações junto aos poderes.
- G. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de café.
- H. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de café e pleiteando as respectivas soluções.
- I. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- J. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- K. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- L. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Café de Mandaguari;
- M. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- N. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- O. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio-comunitários.
- P. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de café.
- Q. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto café na região;
- R. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- S. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.



Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café compreende o território dos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

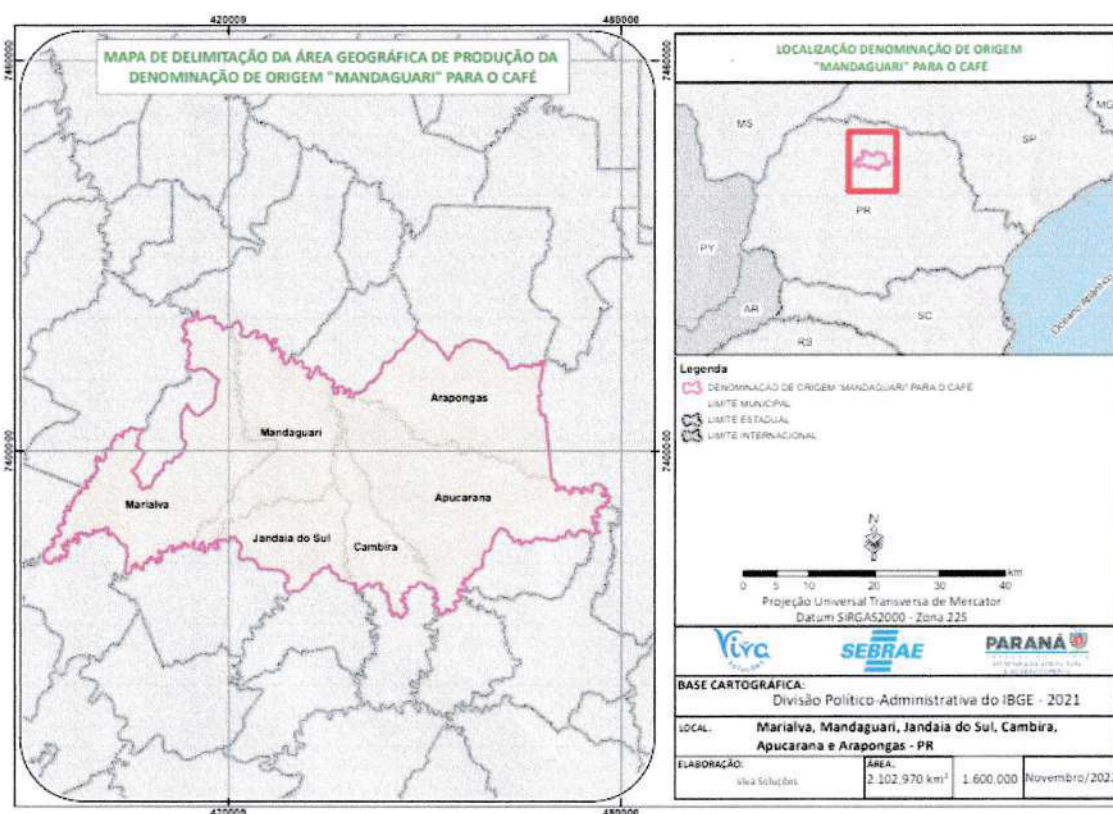


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Café no referido sistema.



Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Café.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;



- C. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os Cafés aos quais se aplica;
- E. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A substituta processual só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em Cafés que contiverem a IG;
- I. O usuário da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O cafeicultor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- L. O cafeicultor, bem como beneficiadores ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- M. O cafeicultor, bem como beneficiador ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, a fim de garantir a



qualidade dos produtos que ostentem a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari.

- N. Para receber o selo da IG, o Café deverá seguir os seguintes parâmetros:
1. A colheita do café deverá ser realizada por máquina ou com pano, evitando que os grãos maduros entrem em contato com o solo;
 2. A secagem deve ser controlada e os grãos não devem ter contato com fumaça nem fermentação imprópria;
 3. O grão de café deverá ter tamanho correspondente à peneira 16 (dezesseis) ou mais;
 4. O café produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari deverá atingir o mínimo de 80 (oitenta) pontos no protocolo criado pela SCAA (*Specialty Coffee Association of America*);
 5. Em todas as etapas de produção do Café de Mandaguari devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 6. Apenas poderão comercializar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
 7. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados com boas práticas de produção e que permitam ser auditados a qualquer tempo;
 8. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do Café final;
 9. Após a avaliação, o café deverá ser armazenado em local protegido, evitando exposição à umidade e intempéries.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. O Conselho Regulador será composto por, pelo menos, 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 51% destes produtores associados da CAFEMAN eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela CAFEMAN a fazerem parte do Conselho Regulador, estes últimos podendo ser representantes do segmento do café como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.



Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Parágrafo Único: O conselheiro que não cumprir seus deveres conforme acima mencionado, ou que fugir dos princípios aqui estabelecidos, poderá ser advertido, notificado ou expulso pelos demais membros do Conselho Regulador, exigindo-se para a expulsão, a maioria de votos do colegiado.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de café colhido em cada safra, bem como, a declaração de cafés processados e destinados à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do Café, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos Cafés protegidos pela Denominação de Origem, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Rastreabilidade e publicação dos dados;



- V. Divulgação e merchandising de Cafés da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Café autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador serão definidos por meio do Plano de Controle, registrando-se as futuras edições.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao cafeicultor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O cafeicultor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O cafeicultor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os Cafés da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café no próprio Café e nas embalagens:
Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de



Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos Cafés, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do Café; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no Café; bem como na documentação referente ao Café, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O



selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada inscrito na Denominação de Origem “MANDAGUARI”. Os Cafés não protegidos pela Denominação de Origem “MANDAGUARI” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do Café e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de cafeicultor autorizado pelo Conselho Regulador;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do cafeicultor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização Inadequada da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o cafeicultor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os Cafés que ostentam a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

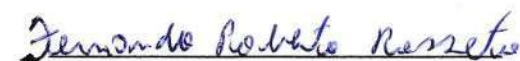


Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) convocada para este fim.

Mandaguari/PR, 16 de agosto de 2024.



Fernando Roberto Rosseto

Diretor Presidente



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

MANDAGUARI - PARANÁ



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)** para a **delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “Mandaguari” para o Café**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ.

A adesão ao uso da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de



propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café se denomina **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

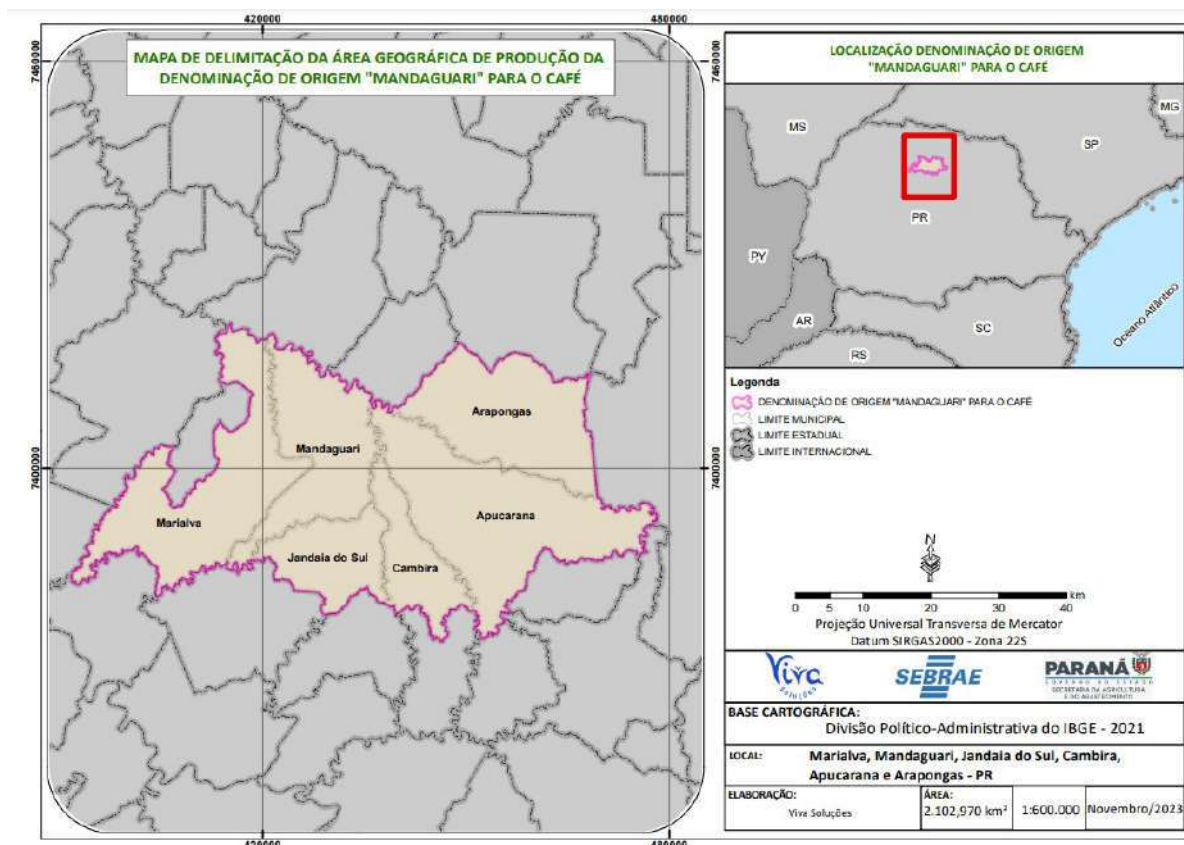
No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)**, substituta processual para a Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do café e representar os interesses dos produtores. A **CAFEMAN** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de café e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café compreende o território dos municípios paranaenses Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari e Marialva em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.



Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "MANDAGUARI" para o Café.



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "MANDAGUARI" PARA O CAFÉ

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Café de Mandaguari fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Denominação de Origem "MANDAGUARI" é o Café, fruto com nome científico "*Coffea*", que possui duas sementes semiesféricas com seus lados planos virados para si e que, quando atingem o estado maduro, apresentam um tom vermelho intenso ou amarelo.

O Café de Mandaguari (produzido nos municípios de Mandaguari, Cambira, Jandaia do Sul, Apucarana, Arapongas e Marialva) é diferenciado pela combinação única de altitude com variações de 600 a 2.000m (sendo essa medida nas cotas mais altas), clima, solo, técnica de cultivo e torrefação, que resultam em uma bebida doce lembrando melaço de cana, malte e frutas amarelas como pêssigo, com acidez cítrica brilhante e equilibrada e corpo cremoso e finalização com notas de chocolate e baunilha.



Nesse cenário, o Café de Mandaguari, dada a sua riqueza de atributos e ainda o sistema produtivo consideravelmente artesanal, configuram condições para o reconhecimento da denominação de origem que certamente irá contribuir para a valorização do produto local, o Café de Mandaguari.

A área geográfica da Denominação de Origem Mandaguari para o Café envolve 6 (seis) municípios, sendo eles todos pertencentes todos pertencentes à mesorregião Norte Central, quais sejam: Jandaia do Sul (9,2 Km), Marialva (14 Km), Cambira (16 Km), Apucarana (28 Km) e Arapongas (30 km).

A área territorial total da Denominação de Origem Mandaguari para o Café será de 2.102,970 Km². Essa conformação se baseia em diversas características, tais como a topografia, solos, clima, estrutura fundiária de base familiar e culturais que, juntas, conferem ao território particularidades destacáveis enquanto região produtora de café no Brasil.

A maioria das lavouras encontra-se acima de 600m de altitude, chegando a cotas superiores a 2.000m. Em função do relevo, o desenho da Denominação de Origem Mandaguari para o Café se orienta e obedece ao limite político-administrativo dos municípios.

O desenvolvimento dos seis municípios integrados regionalmente se deve à combinação de fatores que estão diretamente ligados à atividade produtiva local, que se alinham às características sociais, culturais, históricas e institucionais dessa região e principalmente pela identidade de ser uma região formada por centenas de produtores de café em terreno de declividade acentuada e ser constituída por agricultores de base familiar, com milhares de propriedades.

A altitude permite que os grãos amadureçam de maneira mais lenta e equilibrada, resultando em uma bebida com acidez suave e sabor equilibrado. A variação climática permite que os grãos de café desenvolvam sabores complexos e distintos, com notas florais e frutadas que não são encontradas em outros cafés.

O solo rico em nutrientes proporciona um sabor mais intenso e adocicado aos grãos de café. Os produtores de café de Mandaguari utilizam técnicas de cultivo cuidadosas e sustentáveis, com foco na preservação do meio ambiente e na produção de um café de alta qualidade.

O café é torrado artesanalmente por especialistas locais, o que garante uma bebida fresca e com sabor acentuado. A produção principal é do café natural, tipo arábica e especial.

Mandaguari é considerada como a Capital do Café do Norte Central do Paraná, sendo o café reconhecido como bebida típica. A região é composta pelos municípios de Mandaguari, Jandaia, Cambira, Marialva, Apucarana e Arapongas. A região tem um diferencial na



altitude média de 600m acima do nível do mar que favorece o clima ideal para a produção do café, com invernos frios e secos e verões quentes e úmidos, além do solo ser rico em nutrientes.

Há também um diferencial na colheita do café, já que colhem o café maduro, na peneira, no pano ou através de máquinas agrícolas. A forma e tempo de colheita, bem como o pós colheita influenciam diretamente na qualidade do café.

O Café de Mandaguari se destaca não apenas por suas características únicas de sabor e aroma, mas também por sua qualidade excepcional, práticas sustentáveis de produção e versatilidade em diferentes formas de preparo e combinações com alimentos.

Vide dossiê em anexo, pode-se observar que os fatores naturais que contribuem para a caracterização do café na Denominação de Origem Mandaguari são uma interação de:

- Altitudes das lavouras, em sua maioria situadas acima de 600m;
- Temperatura média anual de 15 a 28 °C;
- Faces ensolaradas preferencialmente escolhidas para a implantação de lavouras;
- Solos com teores de matéria orgânica relativamente elevados e de fertilidade apontando para teores equilibrados de nutrientes;
- Menor incidência das leveduras fermentadoras no café de Mandaguari, que permite a manutenção dos açúcares naturais e consequente presença de notas de caramelo no produto final;
- Ausência da bactéria *Sphingomonas*, comum deteriorante (alteração de características sensoriais) de alimentos, por alta capacidade de degradar compostos fenólicos e de produzir polímeros.

Os fatores humanos, por sua vez, envolvem:

- Integração das orientações de assistência técnica com conhecimentos empíricos passados de pai para filho há décadas;
- Escolha de variedades de café adequadas a cada localidade;
- Separação de lavouras em talhões identificados;
- Colheita e pós-colheita realizada por lotes de café;
- Separação do café colhido em maduro, boia e verde antes de seu processamento e da secagem;
- O processo de secagem em terreiro de concreto, conta com o trabalho feminino, auxiliando nos serviços de rodagem do café, separado em lotes;
- São evitadas camadas espessas e a presença de sujidades nos terreiros;



- O período de colheita se estende de abril até agosto;
- Colheita seletiva, só de frutos maduros;
- Busca crescente por análise sensorial de café por parte do cafeicultor.

Por influência desses fatores naturais e humanos, o café do Mandaguari apresenta características próprias, descritas por:

- **Fragrância floral com notas de mel e laranja e após a infusão, chocolate, castanhas e caramelo;**
- **Bebida doce lembrando melão de cana, malte e frutas amarelas como pêssego;**
- **Acidez cítrica brilhante e equilibrada;**
- **Corpo cremoso e finalização com notas de chocolate e baunilha.**

Assim, torna-se evidente os diferenciais com fatores ligados diretamente ao local onde é produzido o Café de Mandaguari, pela forma como é produzido e por quem o produz, demonstrando sua relevância socioeconômica e influência na região.

Mandaguari/PR, 21 de agosto de 2024.

NATALINO
AVANCE DE
SOUZA:28185170
959

Assinado de forma digital
por NATALINO AVANCE
DE SOUZA:28185170959
Dados: 2024.08.21
16:57:22 -03'00'

Natalino Avance de Souza,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).

